



Introdução

O presente artigo se propõe a abordar sob um enfoque crítico e, portanto, antidogmático, o sistema penal e seu mais cruel corolário: o encarceramento em massa sem precedentes na história. Hodiernamente, temos mais presos do que outrora tínhamos escravos. E dispensa-se qualquer comentário acerca das condições degradantes a que estão submetidos os presos.

Como abordagem metodológica os autores se concentraram na libertadora doutrina da criminologia crítica, bem como a análise de dados oficiais do Estado Brasileiro, tudo sob a ótica empirista que – inapartavelmente – atua sobre os operadores do direito quando numa reflexão mais profunda e emancipadora da tecnologia do Direito.

De largada, e antes de mais nada, insta nos despirmos de todo o manto dogmático punitivista, com o qual nos cobrimos e confortavelmente, sem maiores discussões, em retóricas que pouco vão além daquilo posto pela dogmática da criminologia e de outros ramos das ciências criminais. Esqueçamos a raiva e o ódio cego com os quais somos forjados no decorrer de toda uma vida sob o viés conservador e punitivo. Esqueçamos, por ora, de quão cruéis, ou fúteis, são ou foram os motivos que compeliram – em sua esmagadora maioria, e não hesitante de errar – os jovens mais pobres, sobretudo negros, às nossas prisões.

Esqueçamos o direito penal dogmático positivado e ensinado romanticamente nos bancos universitários, supostamente legitimado pela lei democraticamente editada com o fim de proteger os bens jurídicos mais relevantes à convivência em sociedade, e que seria aplicado tecnicamente com base em critérios justos e objetivos, imune às influências da política socioeconômica vigente.

Entendamos, de uma vez, que o modelo social e econômico no qual estamos inseridos num determinado contexto histórico moldou o sistema penal e as prisões a modelos que servissem a esses objetivos propostos pela política vigente, imposto de forma a preservar interesses hegemônicos de determinadas castas sociais e/ou raciais em detrimento de outras, outrora escravizadas e colonizadas.

Por fim, compreendamos que as prisões refletem um preconceito estrutural, de dominação de raça, de classe social, de segregação de socialmente indesejáveis que representam ameaça ao capital e aos interesses daqueles que fartamente o possuem.



2. Desenvolvimento

O que difere uma prisão de uma jaula? Uma “boa prisão” é apenas uma “boa” jaula, engendrada e destinada para depositar “pessoas”(?). A grande maioria das gentes, aqueles tidos como “de bem”, ante à visão estarrecedora das prisões, notadamente as tupiniquins, de certo que não desejariam sequer que seu animal de estimação estivesse submetido a um encarceramento naqueles moldes. “Mas prisão não é pra ser boa, senão não é castigo!”, é isso que vamos ouvir categoricamente.

A suprema corte brasileira, ao se manifestar sobre a situação do sistema carcerário brasileiro, afirmou que se vive um “estado de coisas inconstitucional”, um eufemismo para se referir ao absoluto descaso generalizado do poder público sobre as condições em que vivem os mais de 720 mil presos no Brasil.

Não sejamos ingênuos por agora (sê-lo-emos adiante quando oportuno). Alguém realmente acredita que as reformas legislativas e outros tantos atos de gestão do Estado beneficiarão as castas menos privilegiadas socioeconomicamente? Das normas penais, em seu constante recrudescimento, à reforma da previdência, sacrificar-se-ão as castas dos parlamentares, grandes empresários, juízes e promotores? Não! O peso recairá sobre os ombros dos mais fracos... e num mundo “neocapitalista”, ser fraco é não ter.

Os mais abastados e verdadeiramente ricos têm para si um aparato gigantesco, inclusive estatal, um novo Leviatã, para construir, manter e expandir seus privilégios. Os resquícios de uma sociedade feudal, assim como o legado dos tempos que remontam ao do Império, creditam ao Estado o papel paternalista e se escudam neste, numa manifestação elitista, que sustenta uma teoria, nada saudável, na qual “em todas as sociedade existe, sempre e apenas, uma minoria que, por várias formas, é detentora do poder, em contraposição a uma maioria que dele está privada.” (BOBBIO: 1995).

Agora, caro leitor, vamos viajar numa espécie de caleidoscópio, desprendidos de preconceções, num exercício infantil nada lúdico que com certeza uma criança com a pureza e ingenuidade, que a nós nos falta enquanto adultos, aceitaria. Se porventura um alienígena extraterreno olhasse agora para cá, para a “suprema” raça humana, o que ele veria? nos referimos a um viés sociológico, extremamente apurado sob o foco da antropologia e relações humanas. O que ele relataria sobre nós? como



dividimos as tarefas e as riquezas? como cuidamos do nosso futuro? de nosso ambiente e de nossas gerações futuras? e sobre o nosso sistema punitivo criminal? quais seriam seus apontamentos se fosse dissertar sobre como os homens tentam – ao menos em tese – “corrigir” os erros de outros homens?

Sob a mesma ótica, vamos olhar para nós brasileiros, latino-americanos, supostamente situados na periferia dos países colonizadores do hemisfério norte. De que forma aqui, nestas bandas do sul, o discurso eurocêntrico das ciências criminológicas, desde a sua etiologia, encontrou eco e se reproduz até os dias contemporâneos, se reinventando e se revestindo e se travestindo em novas roupagens, mas tendo como fundamento as mesmas razões estruturais para as quais foi criado: o encarceramento de indesejáveis.

Valendo-se de um discurso politicamente correto e aceitável, dissimuladamente encobre-se o verdadeiro propósito ínsito a um sistema penal engendrado e vocacionado à segregação e neutralização sociopolítica daqueles que representam ameaça à elite hegemônica na manutenção do seu *status quo*. É o que a professora Vera Regina Pereira de Andrade nomeia como sendo o “segundo código”, é nada mais que um “código ideológico”, uma lei não impressa, não assumida, não dita. Esse código permite “recolocar normas e “conceitos” no lugar daqueles preconceitos, operando como uma cobertura decisória do (contra) direito” (ANDRADE: 2008).

O aparelhamento estatal se moldou e se molda constantemente para tais finalidades, não sendo exclusividade do sistema penal esta instrumentalização. Diz-se, a título de exemplo, que as leis protetivas do trabalho devem ser destruídas ou mitigadas para o progresso do próprio trabalhador. O desmonte e enfraquecimento das leis do trabalho é exemplo da lógica da acumulação de riquezas à custa do retrocesso dos direitos sociais. Não se quer mais o dinheiro pelas coisas que o dinheiro pode comprar, mas sim, se quer o dinheiro pelo dinheiro. É monetarização do poder e o poder da monetarização. Ter é poder. A ganância é tamanha que olvidamos os mais mezinhos direitos de humanidade e dignidade a ela inerente.

Parece ilógico, e certamente injusto, que pela primeira vez na história, 1% da população global detenha a mesma riqueza dos 99% restante, que “as 62 pessoas mais ricas do mundo têm o mesmo – em riqueza – que toda a metade mais pobre da população global”. (REUBEN: 2016).

Aqui, nos 47% da América do Sul que cabem aos brasileiros, os eventos políticos ocorridos no fim do primeiro mandato da nossa única presidente mulher



permitiram um crescente senso-comum do pensamento “neoliberal” sobre as relações de trabalho, produção de riquezas, a mais-valia e a acumulação de capitais, ganhando forças em terras brasileiras o neoconservadorismo, ainda que em contraposição a direitos duramente conquistados e consagrados.

A reforma trabalhista implementada pelo governo Temer foi tão impactante que até mesmo a OIT pediu dados a respeito e seus reflexos no mundo do trabalho, notadamente quanto às “possíveis violações a normas internacionais” (ALEGRETTI: 2019). (Para não familiarizados a OIT é a Organização Internacional do Trabalho, que “é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais”, ela tem sede em Genebra, Suíça, e foi criada em 1919, muito antes da criação da própria ONU, fundada em 24 de outubro de 1945 (WIKIPÉDIA: 2019).

O presidente da mais alta corte trabalhista, o TST – Tribunal Superior do Trabalho – classificou como um “equivoco” considerar que a reforma trabalhista tenha sido capaz de gerar empregos. Em 3 de julho de 2019, o Presidente do TST, o Ministro João Batista Brito Pereira, em entrevista concedida à jornalista Laís Alegretti, da BBC News Brasil em Londres, disse que a:

[...] lei trabalhista como está, não pode pretender criar empregos. O que cria empregos são os programas de incentivo à produção, que gera bens, permite o consumo e faz girar a economia. [...]. Foi um equívoco alguém um dia dizer que essa lei ia criar empregos. Foi um equívoco. Sabidamente ela não consegue criar empregos. [...] (ALEGRETTI: 2019).

Com todas as vênias possíveis ao eminente ministro, é de causar espécie que um membro de um órgão superior de justiça do trabalho, o qual deveria se prestar a “proteger” o trabalhador, dizer que obrigá-lo a pagar as custas e honorários advocatícios em caso de perda da ação é “modernizar a legislação”, e, ainda, complementou que, apesar de que “os trabalhadores possam estar mesmo convictos de que a questão dos honorários, das custas, seja um impedimento para ajuizar ações”, é algo a se levar à reflexão o mundo jurídico.

É inegável que as atuais relações de produção de riquezas ainda não superaram a velha dicotomia entre burguesia *versus* proletariado, os detentores dos meios de produção em contraposição aos trabalhadores que vendem sua força-trabalho, produzindo a mais-valia e proporcionando a acumulação de riquezas. É claro que o capital sempre encontra novas formas de se reinventar. Quando Marx ainda



estava entre nós, ele não previu os megaconglomerados bancários, as indústrias transnacionais e o mais importante: a queda do Muro de Berlim, marco histórico da vitória do capitalismo, quando então os ideários – ainda que deformados – marxistas desmoronam junto com a União (das Repúblicas Socialistas) Soviética (s).

A queda do muro não foi apenas um marco histórico, ela foi um ponto de virada no pensamento contemporâneo. Os capitalistas venceram; os comunistas perderam. A vitória impunha o seu modo de pensar, viver e ver o mundo. Aqueles que ansiavam por uma distribuição de riquezas mais igualitária ficaram catatônicos. E sem um arqui-inimigo o capitalismo parece que finalmente libertou-se.

Pela primeira vez na história da humanidade conseguimos o feito cruel de acumular na mão de 1% da população a riqueza dos 99% restantes (REUBEN: 2016). E esse 1% precisa garantir o *status quo*. Precisa proteger os seus palacetes à beira-mar, que alimentariam uma favela, os seus carros que construiriam creches, suas bolsas de pele de animais em extinção, ou seus iates que salvariam milhares de famintos que se jogam no mar profundo em busca de algo melhor que a morte. Nessa lógica onde poucos tem tudo e quase todos tem nada o nosso sistema econômico faz dos pobres e famintos predadores, onde até os mais primitivos instintos afloram e aqueles que tem o mínimo são predados.

O medo – agora mais do que nunca – nos transforma no lobo do próprio lobo. Parece-nos que uma releitura, com uma visão crítica e desvencilhada de velhos dogmas, é imperiosa à sobrevivência da própria espécie como organismo social. Ídolos e mitos devem ser desconstruídos.

O controle social cumpre uma estratégica função na acumulação de riquezas. Além de garantir àquele 1% proteção em face dos 99%, as “[...] prisões significam dinheiro. Muito dinheiro. Em construções, em equipamentos e em administração.” (CHRISTIE: 1998)

As prisões ganham um novo foco. A ressocialização não passa mais pelo espírito do Estado. O ideário burguês de concretização da vida através de uma concepção baseada no valor-trabalho medido pelo tempo (MELOSSI: 2006), ganha uma face assustadora.

O conceito de trabalho representa a ligação necessária entre o conteúdo da instituição e a sua forma legal. O cálculo, a medida de pena em termos de valor-trabalho por unidade de tempo, só se torna possível quando a pena é preenchida com esse significado, quando se trabalha ou quando se adentra para o trabalho (trabalho



assalariado, trabalho capitalista). Isso é verdade mesmo se não se trabalha no cárcere: o tempo (o tempo medido, escandido, regulado) é uma das grandes descobertas deste período também em outras instituições subalternas, como a escola. (MELOSSI: 2006).

Isso não é novidade, e já no final do século XVIII e início do século XIX, durante o período da revolução industrial, as prisões, denominadas de Casas de Trabalho, seriam utilizadas para disciplinar as massas desvalidas e capacitá-las para a mão-de-obra no labor das fábricas.

Quando as tensões sociais refreiam a voracidade da acumulação de capitais, olhos famintos e sempre sedentos agora vêm no complexo prisional uma nova fonte de renda. Na mão-de-obra prisional está uma oportunidade onde os direitos trabalhistas são considerados “custos sociais” e por isso devem ser suprimidos em nome da competitividade e da maximização dos lucros. (FLORES: 2006).

As criminologias críticas latino-americana e brasileira têm construído, portanto, um acúmulo argumentativo sobre os riscos de um “mais” controle penal, quando estamos precisamente diante de um “ornitorrinco” punitivo, metáfora que pode muito bem ilustrar a hibridez do nosso controle penal, amálgama que tem sido de escravismo com universalismo, de liberalismo com autoritarismo. (ANDRADE: 2016)

E é esse fantasma que assusta. Uma espécie de “*neoescravagismo*” das populações carcerárias. E se temos um sistema penal que se vale do corpo e do labor do preso, se se constituem complexos rurais ou industriais sobre essa mais-valia laboral, sem a proteção das normas trabalhistas, teremos um sistema penal faminto por corpos e mentes aprisionadas, numa crescente política de encarceramento que buscará sua retroalimentação. Mais presos, mais lucros.

O documentário da NETFLIX, XIII EMENDA (XIII EMENDA: 2016), espanta, ao mostrar o preso como um objeto. E, para além disso, como uma forma de produção e acumulação de riquezas, inserido num complexo industrial prisional. Nenhuma novidade quando relembramos o arrendamento privado de mão-de-obra de negros apenas por crimes fúteis, para trabalhar nas *plantations*.

O filme já começa nos apresentando dados impactantes sobre o sistema carcerário estadunidense. Os Estados Unidos da América possuem 5% da população mundial; no entanto, sua população carcerária representa 25% dos presos de todo o mundo. Uma a cada quatro pessoas enjauladas no mundo está no país da liberdade e dos direitos civis, vivendo a realidade intramuros bem distante de um *american*



dream. É a maior taxa de encarceramento no mundo, atualmente com mais de 2 milhões e 300 mil pessoas atrás das grades. Essa é tônica do documentário (XIIIEMENDA: 2016).

A obra continua discorrendo sobre a XIII Emenda à Constituição dos EUA, a qual veio garantir a liberdade aos negros escravizados. O enredo traz a antítese entre o real e o positivado, um direito meramente nominal. A citada emenda constitucional excepcionou a restrição da liberdade em caso de cometimento de crimes.

O sistema político, em clara manifestação dos fatores reais de poder, rapidamente reconstruiu uma nova forma de escravidão dos afroamericanos, a fim de manter o controle social sobre a raça, vista como menos evoluída, indisciplinada, e até mesmo perigosa. Incriminaram-se não somente comportamentos, mas, também, o jeito de ser, punindo-se a vadiagem, a mendicância, o não-trabalho, a embriaguez, o discurso de insatisfação.

No Brasil, o tratamento dispensando aos negros, por incriminação de seus hábitos e culturas, não encontrou sorte diversa. No período de 1890 a 1937 a capoeira era tida como crime punido com pena de prisão celular de dois a seis meses.

Nos dias atuais podemos observar esse mesmo expediente no que toca aos imigrantes, notadamente, latino-americanos, que estão em fuga da sua condição de miserabilidade. Vão-se em caravanas e estacionam aos muros de Trump, obtendo como resposta o recrudescimento das normas de imigração americana, que, antes da deportação, os submete ao encarceramento em condições subumanas e até mesmo separando familiares entre si.

A reinvenção da escravidão, como porta de entrada para o novo controle social das “castas” não quistas é a exceção à liberdade, pela via da criminalização e do encarceramento, com a consequente perda de direitos políticos e civis. A criminalização, nesses moldes, é seletiva na medida em que procura incriminar comportamentos pertencentes a um estilo de vida, este das classes pobres e “não brancas”.

O surgimento do discurso político de Lei e Ordem, e a sua vertente campanha de guerra às drogas, cuja bandeira foi inicialmente empunhada pelo então presidente Ronald Reagan, seguiu sendo repetido como um mantra pelos presidentiáveis que o sucederam, e até mesmo reverberado nos demais países do mundo.

Com o surgimento do *crack*, droga tipicamente utilizada nos guetos estadunidenses pelos latinos e afroamericanos, o tratamento penal era nitidamente



É aterrador saber que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo! Isso o dizem as informações colhidas junto ao Conselho Nacional de Justiça, cúpula do Poder Judiciário:

a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas.” (CNJ: 2019)

Em informações colhidas da Câmara dos Deputados, em comissão especial, segue que:

as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda. (CALVI: 2018)

O perfil da população carcerária no Brasil é de jovens e negros. É o que podemos ver através do cruzamento dos dados oficiais do Estado Brasileiro. O CNJ nos mostra que 30% dos presos no Brasil estão entre os 18 e os 24 anos, e se subirmos a idade para 30 anos isso corresponde a mais da metade da população carcerária nacional (MONTENEGRO: 2018).

Nobre leitor, que até aqui nos deu sua atenção a um tema tão sensível nos tempos de intolerância nos quais vivemos, esses são os dados que revelam a que sistematicamente se presta o direito penal, encarcerando em massa pessoas pobres, de baixa escolaridade, notadamente pretas.

De se destacar, ainda, que cerca de um terço da população carcerária está presa por envolvimento com crimes de tráfico de drogas. A malfadada guerra às drogas estaria cumprindo seu papel de reduzir o tráfico de drogas e os crimes dele decorrentes? a utilização da via penal para reprimir o tráfico seria a forma mais adequada de enfrentar o flagelo da dependência das drogas? não seria uma questão de saúde pública? por outro lado, não estaria o sistema punitivo penal se prestando à finalidade para a qual fora astuciosamente criado? qual seja, a de encarcerar determinadas castas sociais e étnicas, privando-as não somente da sua liberdade, mas, para além, de seus direitos civis e políticos? Fica a reflexão.



A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, num tom messiânico vê claramente que “quando não se fazem escolas, falta dinheiro para presídios” (CNJ: 2016). A ministra ainda revela dados assustadores:

Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada. (CNJ: 2016)

E arremata:

Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás (CNJ: 2016)

Mas uma coisa é certa, navegar por mares nunca dantes navegados é preciso, por mais que desconhecidos e tormentosos possam ser. Não podemos ficar na mesmice da – inegavelmente falida – guerra às drogas, onde milhões de jovens são cooptados pelas organizações criminosas quando “caem” nas masmorras que gostamos de dar a alcunha de presídios, e acreditamos – ou fingimos acreditar – no malfadado discurso de ressocialização.

O tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores! (FARIELLO: 2016). O interessante é que quando pensamos nos presos que “caem” por trazerem consigo, guardarem, transportarem, “pó”, “*hemp*”, “bala” ou “doce”, nunca nos vem à cabeça os milhares de universitários de classe média. O que esperamos é sempre alguém pobre (nunca de terno e gravata), da periferia (não da Barra da Tijuca) e negro (pardo, mestiço, mameluco, ou as outras tantas definições que o racismo estrutural escolhe); e se branco com certeza não é (e não pode ser) vizinho das belas praias cariocas ou morador de bairros nobres.

O modelo médico-sanitário estabeleceria uma distinção nítida entre o jovem negro favelado que vende a droga (criminoso) e o jovem branco e bem situado que a adquire (doente): para o primeiro, cadeia, para o segundo, tratamento. (OMO: 1990)

O que é conhecido como crime de tráfico de drogas, o do art. 33 da Lei 11.343/06, possui 18 verbos com os quais se pode atribuir pena de até 15 anos de reclusão para as pessoas que, em termos gerais, tiverem contato com uma substância ilícita “em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. (VALOIS: 2019)



Segundo ANGELA DAVIS, em sua obra “ARE PRISONS OBSOLETE?”, em português: “Estarão as Prisões Obsoletas?”, “a criação de novas instituições que substituam o espaço ocupado pela prisão, podem começar a expurgar o cárcere para que ele habite áreas cada vez menores da nossa paisagem social e psíquica” (DAVIS: 2018).

As escolas podem ser vistas como uma das mais poderosas alternativas às prisões. E se as escolas não forem lugares que incentivem a alegria de aprender, essas escolas continuarão sendo os principais canais às prisões.

Alternativas que não abordam o racismo, a dominação masculina, a homofobia, o viés de classe e outras estruturas de dominação não irão, em última análise, levar à descarceração e não avançarão no objetivo da abolição penal.

É nesse contexto que faz sentido considerar a descriminalização do uso de drogas como um componente significativo de uma estratégia maior para se opor simultaneamente a estruturas de racismo dentro do sistema de justiça criminal e promover a agenda abolicionista de descarceração.

Em síntese, é preciso compreender que o sistema penal e o encarceramento cumprem uma função instrumental dentro de um macrossistema político e socioeconômico, como forma de o legitimar e o manter, preservando e protegendo as classes étnicas e sociais hegemônicas no seu *status* de poder político e econômico, pela via da neutralização dos opositores que possam ameaçar ou perturbar essa posição. A estes o cárcere e a morte civil e política.

REFERÊNCIAS:

ALEGRETTI, Laís. **Reforma trabalhista: ‘foi um equívoco alguém um dia dizer que lei ia criar empregos’**, diz presidente do ST. 2019. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48839718>. acessado em 30 de julho de 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A criminologia crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In FAGUNDES, Lucas Machado e LEAL Jackson da Silva (orgs.). **Direitos humanos na América Latina**. Organização Jackson da Silva Leal, Lugas Machado Fagundes. Curitiba: Multideia, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**. 2008.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1995;



MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acessado em 23 de julho de 2019.

REUBEN, Anthony. **1% da população global detém mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudo**. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn>. acessado em 30 de julho de 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

WIKIPEDIA. **Organização Internacional do Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Internacional_do_Trabalho>. Acessado em 30 de julho de 2019.

XIII EMENDA. Direção de Ava DuVernay. USA. NETFLIX. 2016.

OLHOS QUE CONDENAM. Direção de Ava DuVernay. USA. NETFLIX. 2019